

Porto Alegre, 3 de outubro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 19.887/2024.

I. O Poder Legislativo Municipal de Três Passos solicita orientação quanto ao veto parcial pelo Executivo, objeto de análise das Orientações Técnicas nºs 17.987/2024 e 18.369/2024, conforme descrito abaixo:

"Ouvida, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Procuradoria Geral do Município, assistidos por consultoria jurídica, manifestaram-se pelo veto parcial aos seguintes dispositivos:

Alínea "d" do inciso V do §1º do art. 36

"d) ausência de projeto para emendas de obras de pequeno porte e/ou baixa complexidade não constituem impedimento de ordem técnica."

§3º e respectivos incisos do art. 36

"§ 3º Para efeitos desta lei, entende-se por obras de pequeno porte e/ou baixa complexidade:

I - pavimentação de vias públicas e projetos associados como medição, instalação de meios-fios, nivelamento e terraplanagem;

II - concretagem, medição, alinhamento e construção de passeios públicos, pistas de caminhada, corrida e/ou ciclismo;

III - implantação de infraestrutura de iluminação pública;

IV - instalações hidráulicas e elétricas diversas;

V - construção de paradas de ônibus e infraestrutura associada;

VI - construção de toldos, coberturas e afins;

VII - construção de faixas de segurança elevadas e infraestrutura associada."

II. Nas Orientações Técnicas nºs 17.987/2024 e 18.369/2024, foi dado o parecer pela viabilidade da emenda do Vereador. No entanto, observa-se que não é necessário que haja projeto elaborado no momento de apresentação das emendas, tanto para pequenas ou grandes obras do Executivo. Ou melhor, não é possível que o projeto de alguma obra (salvo na própria Câmara) seja feita pelo Poder Legislativo. Isso seria invasão incontestável nas atribuições do Poder Executivo.

Nessa linha, em relação ao veto, entendemos que a interpretação dada ao às alíneas "b" e "d" do inciso V ao art. 36 não se interpreta ao caso das emendas, pois os projetos que fazem parte do processo licitatório são elaborados pela área técnica da entidade que irá licitar.

Portanto, a elaboração ou contratação do projeto de engenharia não é atribuição do Poder Legislativo em momento algum, devendo o Legislativo apenas

observar se no valor da emenda para determinada obra, o total do objeto compreende tanto a sua execução quanto o custo associado à elaboração do projeto de engenharia.

Apenas caso seja inviável elaborar o projeto de engenharia (que caberá ao próprio Executivo desenvolver), ou o órgão setorial responsável não o aprove, que então caberá ao Poder Executivo expor os motivos e arguir pela inviabilidade da emenda.

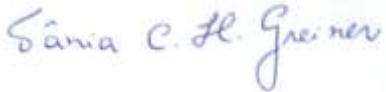
Assim, pode a Câmara não acatar o veto, rejeitando-o. Porém, em verdade, em acatando o veto o efeito é exatamente o mesmo, pois, mesmo que não haja a previsão explícita na LDO, em situação alguma a ausência de projeto de engenharia que acompanhe a emenda será motivo de impedimento técnico.

O Prefeito poderá vetar a emenda ao orçamento, se não entender prioridade do governo. Contudo, após a sua aprovação na lei de orçamento, deverá viabilizar a emenda para a sua execução, sob pena de crime de responsabilidade, podendo deixar de executá-la, de maneira justificada, se houver algum motivo de ordem prática e impeditivo de sua execução.

III Em conclusão, o veto não afeta ou prejudica as emendas impositivas do Poder Legislativo, sendo que o Executivo não poderá indicar impedimento de ordem técnica pela ausência de elaboração de projeto de engenharia pelo Poder Legislativo, uma vez que a competência de elaborar o Projeto é do próprio Executivo.

No entanto, fica a critério de avaliação da Câmara acatar ou rejeitar o veto, pois com o veto a LDO não reestabelece a redação original do Executivo, ficando, na prática, sem qualquer redação na alínea “d” do inciso V do §1º do art. 36. Assim, a matéria é remetida para a análise em sua execução, quando da imposição de emendas impositivas ao orçamento, nos casos efetivos de não cumprimento do Prefeito que poderá ser considerado crime de responsabilidade, conforme DL nº 201, art. 4º, inciso VI¹.

O IGAM permanece à disposição.



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM



MURILO MACHADO FLORES
Bel. de Engenharia de Produção
Consultor do IGAM



Paulo César Flores

PAULO CÉSAR FLORES

Contador, CRCRS 047221

Diretor do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

¹ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,